O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Osvaldo Ferreira de Carvalho

RESUMO:

O artigo examina o contexto histórico-temporal do advento das Relações Internacionais como disciplina acadêmica e propõe uma tentativa conceitual do objeto das Relações Internacionais. Em seguida distingue as concepções paradigmáticas entre o pensamento de Edward Carr e as ideias de Hedley Bull a fim de elucidar suas construções teoréticas. Por fim, o artigo versa a questão do crescente reconhecimento mundial dos direitos humanos desde o fim da Segunda Guerra Mundial ao tratar dos efeitos desse processo na ordem internacional e a sistemática normativa internacional de proteção dos direitos humanos.

ABSTRACT:

The article examines the historical context and time of the advent of International Relations as academic disci-pline and proposes an attempt conceptual object of International Relations. Then the conceptions paradigmatic distinguishes between the thinking of Edward Carr and the ideas of Hedley Bull to elucidate their building theoretical. Finally, article versa the issue of increasing global recognition of human rights since the Second World War to deal with the effects of this process in the international order and systematic international norms protecting human rights.

PALAVRAS–CHAVE: Relações Internacionais. Direitos humanos. Internacionalização dos direitos humanos. Proteção de direitos humanos.

KEYWORDS: International Relations. Human rights. Internationalization of human rights. Human rights protection

INTRODUÇÃO

A primeira parte deste artigo objetiva propor uma tentativa conceitual do objeto e do sentido da disciplina das Relações Internacionais com arrimo nos expoentes internacionalistas modernos (atuais).

Em seguida, o foco deste artigo dedicar-se-á a elucidar as diferenças conceituais paradigmáticas entre o pensamento de Edward Carr e as expendidas por Hedley Bull, que é o principal representante da escola inglesa das Relações Internacionais.

Finalmente, versar-se-á sobre a questão do crescente reconhecimento internacional dos direitos humanos desde o fim da Segunda Guerra Mundial ao clarificar os efeitos desse processo na ordem internacional.

Objetiva-se, então, desvendar os precedentes históricos que permitiram fosse deflagrado o processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos que, por sua vez, proporcionou a criação de uma sistemática normativa internacional de proteção desses direitos. Acredita-se que o estudo dos precedentes históricos constitui referência fundamental para compreender os primeiros delineamentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como fonte dos tratados de proteção desses mesmos direitos.

A pesquisa é bibliográfica e explicativa (qualitativa) com manejo em vasta literatura voltada para o tema de Relações Internacionais, Direito Internacional e direitos humanos, com base em material constituído principalmente de obras doutrinárias de cunho acadêmico e artigos científicos, a fim de que se compreenda o presente estudo dentro do panorama atual dos direitos humanos nas Relações Internacionais.

I. UMA PROPOSTA CONCEITUAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A análise do contexto histórico-temporal do advento das Relações Internacionais como disciplina acadêmica torna indispensável uma tentativa conceitual do objeto e disciplina das Relações Internacionais.

O professor Eduardo Saldanha pontifica que o Estudo das Relações Internacionais adquiriu identidade própria com o desenvolvimento da sua teoria no início do século XX, mas foi com a celebração da Paz de Westphalia que se consolidou a tendência, iniciada desde os séculos XII e XIII na Europa, de territorialização da política, com a concretização do sistema de Estados territoriais. Tal ordem é constituída pelas relações estabelecidas entre Estados territoriais soberanos, isto é, entre organizações políticas, cada qual com autoridade suprema sobre um território. Ainda, segundo o professor Eduardo Saldanha, as relações, que até então se estruturavam por outros meios, essencialmente independentes do território, tais como laços de sangue e comunhão de valores religiosos, passam a estar determinadas pelo território e, portanto, institucionalizadas de forma a ser possível distinguir entre questões internas, regidas pelas leis e pelos princípios religiosos autonomamente adotados pelo princípio local, e questões externas, em que vigorava uma natural anarquia entre os Estados.

Impende consignar que até o século XVII não havia um sistema de entidades políticas (Estados) exercendo autoridade suprema sobre territórios e detentor do monopólio sobre assuntos de guerra, do exercício da diplomacia e a celebração de tratados. Essas condições e práticas institucionais consolidam-se no mundo a partir da Paz de Westphalia. De acordo com Marcus Faro de Castro apud Hendrik Spruyt,

a nova configuração institucional da política "internacional" defluiu das dinâmicas políticas e econômicas assentadas entre grupos sociais na Europa a partir do renascimento do comércio no século XI e da competição política e econômica que desde então se estabelece entre diversas trajetórias de desenvolvimento institucional como as ligas urbanas, as cidades-estados e os Estados soberanos. Tal competição resultou na predominância de uma forma institucional específica: a do Estado territorial soberano.

Do expendido acima, vale anotar que o estudo das Relações Internacionais, arrimado no contexto de uma Teoria das Relações Internacionais, consiste no estudo dos fenômenos da prática e política sob este novo modelo institucional, a saber: a da ordem westphaliana surgida na Europa ou sistema internacional com subsequentes transformações.

Na esteira do profícuo escólio do professor Marcus Faro de Castro, não se pode dizer que as relações políticas entre pessoas de comunidades distintas deixaram de existir a partir do século XII nem que, antes dessa época, tais relações não eram objeto de estudo de outras disciplinas ou foco de formas estilizadas de prática da política. O que ocorreu no estudo das Relações Internacionais, segundo o multicitado professor, como disciplina orientada para determinar o fundamento político das relações entre pessoas de comunidades distintas – foi o chamado direito das gentes (jus gentium). Para o professor, com o advento da ordem westphaliana, o direito das gentes transformou-se em direito internacional e, ante o fracasso deste ao evitar as duas Guerras Mundiais do século XX, ganha impulso a formação da Teoria das Relações Internacionais.

Vale anotar, segundo a irretocável lição do eminente professor Fred Halliday, que três elementos constituem o estudo das Relações Internacionais: o interestatal, o transnacional e o sistêmico. Tais elementos permitem muitas especializações e várias análises teóricas, de acordo com o lapidar magistério do professor retrorreferido. Consoante o professor, as Relações Internacionais abrangem, como subcampos somados à teoria internacional (isto é, a teorização dos três elementos supracitados), os estudos estratégicos, os estudos de conflito e paz, a análise de política externa, a economia política internacional, as organizações internacionais e um grupo de questões normativas pertinentes à guerra: obrigação, soberania e direitos. A estes subcampos, analiticamente distintos, pode ser adicionado o das especializações regionais nos quais as investigações teóricas são aplicadas aos estudos de Estados individualmente situados e de grupos de Estados. Para o professor Halliday, tais subcampos podem não envolver diferentes perspectivas teóricas, mas variam consideravelmente na ênfase relativa atribuída às questões, por exemplo, de ideologia e direito, de economia ou de poder militar. Só nos anos 1980, várias novas questões internacionais foram incorporadas ao âmbito analítico da disciplina e ensinadas em cursos separados: uso do mar e política dos oceanos, mulheres e a arena internacional, as relações internacionais nos países em desenvolvimento, as questões ecológicas, as dimensões internacionais da comunicação, dentre outras. Podemos acrescentar, ao nosso alvedrio, a proteção internacional dos direitos humanos que será de modo proficiente analisado em momento posterior.

Impende consignar, nesta etapa de excursão analítica e histórica da revelação das Relações Internacionais como disciplina acadêmica, o percuciente escólio de Cristina Soreanu Pecequilo ao aduzir (expor) que o objeto e o ponto fulcral do estudo das Relações Internacionais são os atores, acontecimentos e fenômenos que existem e interagem no sistema internacional que se estendem além das fronteiras domésticas das sociedades. Trata-se, segundo ela, de uma disciplina dedicada à análise do que ocorre "no mundo de fora" destas sociedades ao avaliar suas interações, o surgimento de novos atores internacionais e os fluxos diversos do cenário mundial. Na esteira de seu pensamento, pode-se asseverar que as Relações Internacionais consistem em uma forma organizada de pensar as relações sociais que se estabelecem além das fronteiras dos Estados, fornecendo-nos parâmetros e instrumentais para interpretar e compreender este campo de ação externo.

Em outro plano de análise, cumpre destacar as alegações esposadas pelo expoente sociólogo e diplomata Paulo Roberto de Almeida, segundo o qual as Relações Internacionais podem ser entendidas, em sua vertente acadêmica,

> *[...] como o estudo sistemático da ordem mundial, isto é, das relações entre Estados e atores relevantes do sistema internacional, assim como das transformações desse sistema ao longo do tempo. Do ponto de vista prático, essa disciplina toma como base a análise das relações interestatais e a ação de outros fatores importantes do cenário internacional para orientar, no plano externo e num determinado momento histórico, a conduta de estadistas e responsáveis pelo processo decisório nas relações exteriores desses Estados. Essa análise combinada envolve as relações de força entre os Estados, a atuação de instituições políticas e econômicas mundiais – entidades intergovernamentais ou agentes públicos e privados, como as empresas multinacionais e as organizações não governamentais –, bem como o papel e os limites do direito e das normas internacionais, enquanto fatores condicionantes e regulatórios da ação dos atores principais do sistema internacional, os Estados nacionais.*

Consoante preleção de Giovanni Olsson, a maneira mais apropriada para estabelecer o sentido, o alcance e o significado das Relações Internacionais, em análise mais ampla e contemporânea no contexto do paradigma da sociedade internacional, é compreendê-la (as RI) com base na ideia de uma sociedade internacional mundializada ou sociedade mundial. Nesse sentido, consoante lição do citado autor, sua aptidão como elemento conceitual reside no fato de que permite estabelecer os horizontes das relações não apenas entre Estados, mas também entre os outros inúmeros atores do cenário mundial.

II. DISTINÇÃO ENTRE O PARADIGMA DA ESCOLA REALISTA (COM ÊNFASE NO PENSAMENTO DE EDWARD CARR) E O PARADIGMA DA ESCOLA INGLESA (OU SOCIEDADE INTERNACIONAL – EM REFERÊNCIA ÀS IDÉIAS DE HEDLEY BULL)

Em Relações Internacionais, Carr foi um dos críticos do fracasso da ordem internacional de 1919–1939 em sua obra clássica Vinte anos de crise: 1919–1939. Nesse livro, Carr busca realizar uma crítica profunda ao pensamento utópico, o qual, para ele, havia dominado o pensamento intelectual e a prática diplomática no período entre guerras. Um dos principais pontos de sua análise (realista), primeiramente, busca criticar a tendência quase que adolescente das Relações Internacionais como objeto de estudo, de ser um tanto quanto prescritiva, subordinando a análise dos fatos ao desejo ingênuo de reformar o mundo. Eis a íntegra de seu pensamento:

> *[...] O utópico é necessariamente voluntarista: acredita na possibilidade de, mais ou menos radicalmente, rejeitar a realidade, e substituí-la por sua utopia por meio de um ato de vontade. Já o realista analisa um curso de desenvolvimento predeterminado, que ele é impotente para modificar. [...] O utópico, fixando seus olhos no futuro, pensa em termos de criatividade espontânea; o realista, enraizado no passado, pensa em termos de causalidade. Toda ação humana sadia e, portanto, todo pensamento sadio, deve estabelecer um equilíbrio entre utopia e realidade, entre livre arbítrio e determinismo. O realista completo, aceitando incondicionalmente a sequência dos acontecimentos, se priva da possibilidade de modificar a realidade. O utópico completo, rejeitando a sequência causal, se priva da possibilidade de entender a realidade que está tentando transformar, ou os processos pelos quais ela poderia ser transformada. O vício característico do utópico é a ingenuidade; o do realista, a esterilidade.*

Importa consignar que em suas conjecturas ao objetivarem desacreditar os utópicos, Carr argumentava que a fé idealista na cooperação (segurança coletiva) e no caminho normativo da Liga das Nações estava fundamentada na falsa ideia de que o status quo político e territorial era satisfatório para todos os grandes poderes do meio internacional, pois, para ele, em um mundo de Estados soberanos com poderes desiguais, as chances de esta satisfação coletiva acontecer eram bastante remotas. Portanto, a guerra não era apenas consequência da falta de entendimento mútuo, mas sim, o resultado inevitável de aspirações incompatíveis, que só poderiam ser tratadas com base em negociações à luz de um equilíbrio de poder, em lugar de apelações a princípios universais e normas de conduta moral (dever ser). Carr aduz o seguinte ante essas ilações expendidas:

> *[...] Quando o Presidente Wilson, a caminho da Conferência de Paz, foi perguntado por alguns assessores se pensava que seu plano da Liga das Nações funcionaria, ele respondeu rapidamente: "Se não funcionar, teremos de fazê-lo funcionar". O defensor de um plano para uma força de política internacional, ou para a segurança coletiva, ou de algum outro projeto para uma ordem internacional, geralmente respondia ao crítico, não com um argumento destinado*

> *a mostrar como e por que ele pensa que seu plano funcionaria, mas, ou com uma declaração de que ele tem de ser posto a funcionar porque as consequências de sua ausência de funcionamento seriam desastrosas, ou perguntando ao crítico que alternativas sugeriria. Este deve ter sido o espírito da resposta que o alquimista ou o socialista utópico devem ter dado ao cético que questionou a hipótese de que o ouro pudesse surgir do chumbo, ou que o homem pudesse viver em comunidades–modelos. O pensamento não tem recebido seu devido valor. Muito do que foi dito e escrito sobre política internacional entre 1919 e 1939 merece a crítica aplicada em outro contexto pelo economista Marshall, que compara a "nervosa irresponsabilidade que concebe esquemas utópicos ligeiros" com a "facilidade corajosa do jogador fraco, que resolverá rapidamente o mais difícil problema de xadrez produzindo-se os movimentos ao mesmo tempo das peças negras e brancas". Como atenuante dessa falha intelectual, pode-se dizer que, durante os primeiros anos desta fase, as peças negras da política internacional estavam nas mãos de jogadores tão fracos que as dificuldades reais do jogo não estavam muito patentes, mesmo para a inteligência mais aguda. O curso dos acontecimentos, a partir de 1931, revelou claramente a inadequação da aspiração pura como base de uma ciência da política internacional, e tornou possível, pela primeira vez desencadear um sério raciocínio crítico e analítico sobre os problemas internacionais.*

Recorrendo-se à valiosa lição explanada por Cristina Soreanu Pecequilo, a qual pontifica que Carr reputava as decisões ou construções após a Primeira Guerra Mundial sistematizadas no Tratado de Versalhes, o qual era inspirado no idealismo wilsoniano, partiam de pressupostos equivocados acerca das motivações e caminhos da história e dos homens. Para essa visão (idealismo wilsoniano), existiria uma comunidade universal de interesses que uniria todas as sociedades humanas ao permitir a construção de um consenso global democrático que levaria à paz, terminando com todas as guerras. Porém, estas são prescrições dissociadas da realidade, que continuava a se orientar pela racionalidade do poder, da segurança e dos interesses individuais que criaram uma situação artificial e entraram em colapso rapidamente. Para corrigir esse contexto e, principalmente, a fim de evitar crises similares, novas propostas de ordem que respeitassem a realidade da política, o equilíbrio de poder, o jogo de forças entre os atores, deveriam ser levadas em consideração.

Deve-se asseverar que mesmo sendo o pensamento de Edward Carr base para as discussões realistas, registre-se a ênfase que em sua obra Vinte anos de crise, desde as primeiras páginas, procura demonstrar que o realismo político, tal qual elaborado naquele momento, apresenta-se insuficiente para a ação política, visto que toda ação política deve estar fundamentada em um mistura de realismo com uma dimensão de discussão crítica do utopismo. Por isso, nas palavras de Carr,

> *[...] não podemos, como medida final, acomodar-nos nos realismo puro. O realismo, embora preponderante em termos lógicos, não nos dá as fontes de ação que são necessárias até mesmo para o prosseguimento do pensamento. Com efeito, o próprio realismo, se o atacarmos com suas próprias armas, frequentemente se revela, na prática, como tão condicionado quanto qualquer outra forma de pensamento.*

Entretanto, Carr pode ser considerado um realista porque encara o poder, a posição que ocupa numa estrutura social, neste caso internacional, necessariamente estruturada por relações de poder na política internacional, de interesse, como tendo um papel configurador sobre o próprio pensamento. E é na relatividade do pensamento que ele assenta crítica mais poderosa ao utopismo das potências satisfeitas.

Em contraposição a aspectos específicos da escola realista (relativamente às ideias de Edward Carr) tem-se a escola inglesa (ou escola da sociedade internacional), em que o principal ponto veiculado por esta escola é que as Relações Internacionais devem ser compreendidas como uma sociedade de Estados soberanos. Segundo Hedley Bull, na sociedade internacional os principais responsáveis pela tarefa de tornar as regras efetivas (que podem ter status de Direito Internacional, norma moral, costume ou prática estabelecida; como podem ser simplesmente regras operacionais, "regras do jogo" desenvolvidas sem um acordo formal e até mesmo sem comunicação verbal entre as partes) são seus próprios membros – os Estados soberanos que, segundo ele, ocorre em razão da inexistência de um governo supremo e que por isso, na sociedade dos Estados, as instituições mais importantes são os próprios Estados soberanos.

Então, o ponto de partida no estudo das Relações Internacionais, consoante a percepção de Bull, é a existência de Estados, definidos como comunidades políticas independentes em que cada uma possui um governo e afirma a sua soberania em relação às outras partes da superfície terrestre e da população humana. Esses Estados têm uma soberania interna, que é a supremacia das decisões dentro de seu território quanto à sua população; e uma soberania externa, que consiste na independência em relação às autoridades externas.

Importa dilucidar que o centro da investigação de Hedley Bull para a compreensão das Relações Internacionais é a existência de uma sociedade de Estados ou sociedade internacional que se constitui "[...] quando um grupo de Estados, conscientes de certos valores e interesses comuns, formam uma sociedade, no sentido de se considerarem ligados, no seu relacionamento, por um conjunto de regras, e participam de instituições comuns". Segundo ele, uma sociedade internacional pressupõe um sistema internacional (ou sistema de Estados – que se forma quando dois ou mais Estados têm entre si contato suficiente para que suas decisões gerem impactos recíprocos) , mas pode haver um sistema internacional que não configura uma sociedade. Logo, uma sociedade internacional depende da existência de um sistema internacional.

Além disso, uma das questões suscitadas por Hedley Bull que vale destacar, é a de que a manutenção da ordem na política mundial numa sociedade internacional é mantida precipuamente por meio dos seguintes elementos: interesses comuns nos objetivos elementares da vida social (limitação da violência, ou seja, segurança coletiva; estabilidade ou cumprimento dos acordos ou dos tratados; e, também, o respeito ao direito de propriedade), de regras que prescrevem a conduta tendo por objetivo esse fim e de instituições que ajudam a tornar efetivas essas regras.

Em análise percuciente, em sua obra monumental – A sociedade anárquica, publicada originalmente em 1977, Hedley Bull assinala que as Relações Internacionais, diferentemente do pensamento realista de Carr, fazem parte das relações humanas, ou seja, caracteriza-se por uma análise com foco humano constituído de valores básicos como independência, segurança, ordem e justiça.

2.1 Os recentes desenvolvimentos teóricos da escola inglesa

Os novos debates teóricos e preocupações analíticas da escola inglesa, nos anos 90 do século anterior, reacenderam sua vitalidade. Embora geralmente se associe esse fato, consoante magistério de Emerson Maione de Souza, aos efeitos do fim da guerra fria na área de Relações Internacionais, a fim de compreendê-los, devem-se também levar em conta os desenvolvimentos teóricos da disciplina ocorridos nos anos anteriores. Ainda, segundo o citado autor, o fim da guerra fria deve ser posto ao lado dos avanços teóricos para explicar as críticas a determinadas ilações e o ressurgimento de outras.

Em consonância com a lição de Emerson Maione de Souza, desde o final dos anos 50 do século passado, a escola inglesa passou por diferentes fases e por três gerações de acadêmicos. Segundo Ole Waever, citado por Emerson Maione de Souza, a escola inglesa transitou por quatro fases. Foi na fase 4 – de 1992 até hoje – que impulsionou a profusão de uma terceira geração de teóricos que veio exprimir uma renovação de perspectivas. Há nessa fase uma vontade de relacionar o estudo da escola inglesa com inovações e desafios teóricos. Waever argumenta que 1992 foi o ano em que o periódico Millennium: Jornal of International Studies dedicou um número especial a essa nova geração da escola inglesa. Também foi o ano da conferência Limerick, Irlanda, que posteriormente resultou na publicação, em 1998, do livro: International Society and the Development of International Relations Theory. Alguns teóricos da terceira geração, como Tim Dunne e Nicholas Wheeler, começaram a desenvolver uma nova vertente ou tradição: "Estudos críticos na escola inglesa (ou na tradição da sociedade internacional)".

A bifurcação da escola inglesa (de um lado, os teóricos clássicos, que demonstram um alto grau de continuidade com os trabalhos do Comitê Britânico; de outro lado, os teóricos críticos, que consideram a obra de Wight e Bull como ponto de partida, mas tomam como tarefa aprofundar e estender, para além dela própria, a noção de comunidade na sociedade de Estados) é uma de suas características mais marcantes dos anos 90 do século XX. Sua atual geração de teóricos busca construir liames (ligações) entre a análise dos autores clássicos e das

teorias pós–positivistas, afastar a escola inglesa dos realistas – muitas vezes, como no caso de Tim Dunne, reescrevendo a história da escola nesses termos – e, de maneira categórica, construir uma teoria solidarista da sociedade internacional, muitas vezes com contornos pós–westfalianos.

Na base do comprometimento mais solidarista, verifica-se uma conexão com perspectivas críticas, mais especificamente, com o construtivismo e a teoria crítica. Pode ser que se veja como parte da tendência mais geral da disciplina de adquirir sínteses entre diversas correntes teóricas.

Contudo, é preciso esclarecer a relação da escola inglesa com essas análises e apontar suas semelhanças e diferenças. Com o escopo de comparar, Tim Dunne explica que a escola inglesa se encaixa nas três características do construtivismo social, segundo a definição de Alexander Wendt : (1) os Estados são a principal unidade de análise; (2) as principais estruturas do sistema internacional são intersubjetivas e não materiais; (3) as identidades e os interesses dos Estados são uma parte importante dessa estrutura, ao invés de serem dados de forma exógena. Entre as diferenças, Tim Dunne observa, por exemplo, que a descrição das regras da sociedade internacional pelo construtivismo wendtiano é mais maleável e mais aberta à possibilidade de mudança. Aponta que, para Hedley Bull, qualquer tentativa de reconstruir as regras constitutivas do jogo – a não intervenção, por exemplo – corre o risco de perder o consenso intersubjetivo, que permite às múltiplas identidades coexistirem.

De maneira geral, os novos teóricos da escola inglesa – entre outros , Iver Neu-mann, Tim Dunne, Nicholas Wheeler – associam, em demasia, essa análise com o construtivismo wendtiano. Certamente, devido ao seu estatocentrismo e à sua ênfase nas estruturas intersubjetivas. Mas outro ponto a ser destacado é que o construtivismo é muito mais rico e vai muito além do que Wendt propõe. Em outras vertentes, como exemplificado por Onuf e Kratochwill, a ênfase deixa de ser dada à estrutura e passa a ser dada aos atos discursivos e às regras que capacitam os agentes a agir. Para Onuf e Kratochwill, o discurso é a própria ação. O Estado não é o locus por excelência e, sim, os indivíduos. Por isso, como observa Olé Waever, simplesmente associar as duas análises, dizendo que a sociedade internacional é uma construção social, não é suficiente. Waever argumenta que, certamente, existe muito em comum entre as duas análises, mas que muita coisa precisa ser explicada nessa associação. E pergunta: como a sociedade internacional é construída?; como os observadores a constroem?; levando-se em consideração os diferentes tipos de construtivismo, quão sólida é essa construção? Como bem observou uma resenhista, não se quer dizer que, só porque as duas análises falam sobre sociabilidade, o "social" da escola inglesa seja igual ao "social" do construtivismo.

III. O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é, portanto, aquele que objetiva proteger todos os indivíduos, qualquer que seja sua nacionalidade.

Trata-se do direito do pós-guerra, nascido em decorrência dos horrores cometidos pelos nazistas durante este período (1939–1945), e que foi marcado por

inúmeras violações de direitos humanos. A partir desse momento histórico, cujo saldo maior foram onze milhões de mortos (sendo seis milhões de judeus) no decorrer desses anos, a sociedade internacional dos Estados viu-se obrigada a iniciar a construção de uma normatividade internacional eficaz, a fim de resguardar e proteger esses direitos, até então inexistente. O legado do Holocausto para a internacionalização dos direitos humanos, portanto, consistiu na preocupação que gerou na consciência coletiva mundial de que a ausência de uma arquitetura internacional de proteção de direitos, com vistas em impedir que atrocidades daquela monta viessem a ocorrer novamente, fazia com que os cidadãos de todo o planeta ficassem desprotegidos contra novas e potenciais violações de direitos. Viram-se os Estados obrigados a construir toda uma normatividade internacional eficaz em que o respeito aos direitos humanos encontrasse efetiva proteção. O tema, então, tornou-se preocupação de interesse comum dos Estados, bem como um dos principais objetivos da sociedade internacional. Desde esse momento, então, o Direito Internacional dos Direitos Humanos efetivamente solidifica-se.

Repita-se, a história recente dos direitos humanos está intimamente vinculada às tragédias humanitárias do século XX. São essas as razões que despertaram a consciência coletiva (ou a opinião pública) de forma a incluir o tema na agenda política. Nesse contexto, des-tacam-se grandes momentos: a Primeira Guerra e a Segunda Guerra Mundial e os conflitos recentes, sobretudo a chamada guerra contra o terror.

A premissa de que os direitos humanos são inerentes a qualquer pessoa, sem quaisquer discriminações, revela o fundamento anterior desses direitos relativamente a toda forma de organização política, o que significa que a salvaguarda (proteção) dos direitos humanos não se esgota nos sistemas estatais de proteção, podendo ir muito mais além, ultrapassando as fronteiras nacionais até chegar ao patamar em que se encontra o Direito Internacional Público.

O "direito a ter direitos", segundo a terminologia de Hannah Arendt, passou, então, a ser o referencial primeiro de todo este processo internacionalizante. Como resposta às barbáries praticadas no Holocausto, começa a emergir todo um processo de internacionalização dos direitos humanos ao criar uma sistemática internacional de proteção, mediante a qual se torna possível a responsabilização do Estado no plano externo quando, internamente, os órgãos competentes não apresentem respostas satisfatórias na proteção dos direitos humanos. A doutrina da soberania estatal absoluta, assim, com o fim da Segunda Guerra, passa a sofrer um abalo dramático com a crescente preocupação em se efetivar os direitos humanos no plano internacional, passando a sujeitar-se às limitações decorrentes da proteção desses mesmos direitos.

Registre-se que a estrutura normativa de proteção internacional dos direitos humanos, além dos instrumentos de proteção global, de que são exemplos, dentre outros, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Político e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e, cujo código básico é a chamada International Bill of Human Rights, abrange também os instrumentos de proteção regional, aqueles pertencentes aos sistemas europeu, americano e africano (por exemplo, no sistema americano, a

Convenção Americana de Direitos Humanos – também denominada Pacto de San José da Costa Rica). Da mesma forma que ocorre com o sistema de proteção global, aqui também se encontram instrumentos de alcance geral e instrumentos de alcance especial. Gerais são aqueles que alcançam todas as pessoas, a exemplo dos tratados acima citados; especiais, ao contrário, são os que visam a apenas determinados sujeitos de direito ou determinada categoria de pessoas, a exemplo das convenções de proteção às crianças, aos idosos, aos grupos étnicos minoritários, às mulheres, aos refugiados, aos portadores de deficiência etc.

Todos esses sistemas de proteção dos direitos humanos (o global e os regionais) devem ser entendidos como sendo coexistentes e complementares uns dos outros, uma vez que direitos idênticos são protegidos por vários desses sistemas ao mesmo tempo, cabendo, então, ao indivíduo escolher qual o aparato mais favorável deseja utilizar a fim de vindicar, no plano internacional, seus direitos violados.

3.1 Direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos

É de bom alvitre antes de adentrarmos na análise da salvaguarda internacional dos direitos humanos, torna-se indispensável estabelecer a distinção doutrinária entre locuções direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos.

a) Direitos do homem – é expressão de cunho mais jus naturalista que jurídico–positivo. Conota a série de direitos naturais (ou ainda não positivados) aptos à proteção global do homem. São direitos que, em tese, ainda não se encontram nos textos constitucionais ou nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. Contudo, nos dias atuais, de acordo com o escólio de Valerio de Oliveira Mazzuoli, é muito difícil (ou quase impossível) existir direito conhecível que ainda não conste em algum documento escrito, seja interno ou de índole internacional.

b) Direitos fundamentais – é expressão mais afeta à proteção constitucional dos direitos dos cidadãos. Ligam-se, assim, aos aspectos ou matizes constitucionais (internos) de proteção, no sentido de já se encontrarem positivados nas Constituições contemporâneas. Tais direitos devem constar de todos os textos constitucionais, sob pena de esse instrumento chamado Constituição perder totalmente o sentido de sua existência, tal como dispunha o art. 16 da Declaração (francesa) dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: "A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição".

c) Direitos humanos – são direitos inscritos (positivados) em tratados ou em costumes internacionais, ou seja, são aqueles direitos que já ascenderam ao patamar do Direito Internacional Público. Segundo Valerio de Oliveira Mazzuoli, é uma afirmação falsa dizer que os direitos fundamentais são mais facilmente visualizáveis que os direitos humanos, ante o fato de estarem aqueles positivados no ordenamento jurídico interno (Constituição) de determinado Estado. Em consonância com a ilação do citado autor, basta compulsar os tratados

internacionais de salvaguarda (proteção) dos direitos humanos (seja do sistema global, como dos sistemas regionais) para poder visualizar nitidamente quantos e quais são os direitos protegidos. Deve-se destacar aqui a importante atuação do Conselho de Direitos Humanos (antiga Comissão de Direitos Humanos) das Nações Unidas quanto à redação e às negociações de vários dos mais importantes tratados de direitos humanos (do sistema global) concluídos até os dias de hoje.

Os chamados direitos humanos, por sua vez, podem ser vindicados indistintamente por todo cidadão do planeta e em quaisquer condições, bastando a violação de um direito seu, reconhecido em tratado internacional do qual seu país seja parte. Em razão disso, pode ser que alguns autores prefiram a utilização da expressão direitos humanos fundamentais ao significar a união material da proteção de matiz constitucional com a salvaguarda de cunho internacional de tais direitos.

Algumas ilações devem ser pontificadas quanto ao fundamento e ao conteúdo dos direitos humanos. Concernente ao primeiro aspecto, pode-se asseverar que os direitos humanos se fundamentam no valor–fonte do direito que se atribui a cada pessoa humana pelo simples fato de sua existência. É dizer, tais direitos retiram o seu suporte de validade da dignidade da qual toda e qualquer pessoa é portadora, em consonância com o que estabelece o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Nos termos dessa disposição: "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação uma às outras com espírito de fraternidade". À luz dos princípios da Declaração Universal, pode-se afirmar que os direitos humanos contemporâneos derivam de três princípios basilares, bem como de suas combinações e influências recíprocas, quais sejam: 1) o da inviolabilidade da pessoa, cujo significado traduz a ideia de que não se pode impor sacrifícios a um indivíduo em razão de que tais sacrifícios resultarão em benefícios a outras pessoas; 2) o da autonomia da pessoa, pelo qual toda pessoa é livre para a realização de qualquer conduta, desde que seus atos não prejudiquem terceiros; e, 3) o da dignidade da pessoa, verdadeiro núcleo–fonte de todos os demais direitos fundamentais do cidadão, por meio do qual todas as pessoas devem ser tratadas e julgadas de conformidade com os seus atos, e não em relação a outras propriedades suas não alcançáveis por eles.

3.2 O processo de internacionalização dos direitos humanos

Conforme foi consignado atrás, desde a ocorrência das duas guerras mundiais, em decorrência dos horrores cometidos durante esse período, os direitos humanos constituem um dos temas principais do direito internacional contemporâneo. A isso se acrescenta, no atual contexto em que nos encontramos, o fato de a globalização e o consequente estreitamento das relações internacionais, principalmente ante o assustador alargamento dos meios de comuni-cação e do crescimento do comércio internacional.

A normatividade internacional de proteção dos direitos humanos conquistada por meio de incessantes lutas históricas e consubstanciada em inúmeros tratados concluídos com este propósito (salvaguardar os direitos humanos), foi fruto de um

lento e gradual processo de internacionalização e universalização desses mesmos direitos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (International Human Rights Law), fonte da moderna sistemática internacional de proteção de direitos, tem como o seu primeiro e mais remoto antecedente histórico os tratados de paz de Westphalia de 1648, que colocaram fim à Guerra dos Trinta Anos. Mas pode-se dizer que os precedentes históricos mais concretos do atual sistema internacional de proteção desses mesmos direitos são o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, situados pela doutrina como os marcos mais importantes da formação do que hoje se conhece por arquitetura internacional dos direitos humanos.

O Direito Humanitário, criado no século XIX, é aquele aplicável no caso de conflitos armados (guerra), cuja função é estabelecer limites à atuação do Estado, com vistas em assegurar a observância e cumprimento dos direitos humanos. A proteção humanitária visa a proteger, em caso de guerra, militares postos fora de combate (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros) e populações civis; devendo os seus princípios ser hoje aplicados quer às guerras internacionais, quer às guerras civis e a quaisquer outros conflitos armados.

O segundo reforço à concepção da necessidade de relativização da soberania dos Estados foi a criação, após a Primeira Guerra Mundial (1914–1918), da Liga das Nações, cuja finalidade era a de promover a cooperação, paz e segurança internacionais ao condenar as agressões externas contra a integridade territorial e independência política de seus membros. A Convenção da Liga das Nações, de 1920, como leciona Flávia Piovesan,

> *[...] continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos, destacando-se as voltadas ao mandate system of the League, ao sistema das minorias e aos parâmetros internacionais do direito do trabalho – pelo qual os Estados comprometiam-se a assegurar condições justas e dignas de trabalho para homens, mulheres e crianças.*

Sendo certo que tais dispositivos "representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que a Convenção da Liga estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações", fator este que veio redefinir, desta maneira, "[...] a noção de soberania absoluta do Estado, que passava a incorporar, em seu conceito, compromissos e obrigações de alcance internacional, no que diz respeito aos direitos humanos".

Entretanto, o antecedente que mais contribuiu para a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos foi a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Criada após a Primeira Guerra Mundial tinha por finalidade promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem–estar social. Desde a sua fundação, em 1919, a OIT já conta mais de uma centena de convenções internacionais promulgadas, às quais os Estados–partes, além de aderir, comprometiam-se a assegurar um padrão justo e digno nas condições de trabalho.

Ante esse breve escorço histórico, pode-se aduzir que esses três precedentes contribuíram em conjunto para a ideia de que a proteção dos direitos humanos deve ultrapassar as fronteiras estatais, transcendendo os limites da soberania territorial dos Estados para alçar à categoria de matéria de ordem internacional. Eles registram o fim de uma época em que o Direito Internacional estava adstrito à regulamentação das relações estritamente estatais ao romper com o conceito de soberania estatal absoluta (que concebia o Estado como ente de poderes ilimitados, tanto interna como internacionalmente), admitindo intervenções externas no plano nacional, a fim de assegurar a proteção de direitos humanos violados, ou seja, essa nova concepção deixa de lado o velho conceito de soberania estatal absoluta que considerava, na acepção tradicional, como sendo os Estados os únicos sujeitos de Direito Internacional Público (e por que não dizermos também das Relações Internacionais?). Apenas uma exceção a essa concepção tradicional de soberania absoluta era conhecida no Direito Internacional, antes do surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e dizia respeito à responsabilidade dos Estados por danos a estrangeiros em seu território, quando se reconhecia que tratamento conferido a determinado estrangeiro em dado Estado era interesse legítimo do Governo da nacionalidade daquele estrangeiro. De modo que uma ofensa perpetrada a um cidadão italiano, em território de outro Estado, por exemplo, constituía-se numa ofensa à própria República Italiana.

No sentido expendido acima, em conformidade com a análise do professor italiano Paolo Mengozzi, na comunidade internacional, os ideais humanitários foram durante longo tempo e normalmente invocados somente em relação ao tratamento dos estrangeiros, e mais esporadicamente em relação ao tratamento de indivíduos que faziam parte de minorias étnicas ou de grupos religiosos. A grande importância que os Estados, os membros de base da comunidade internacional, atribuíram à defesa da própria soberania e, por consequência, ao respeito dos outros fez que eles tivessem atuado pela promoção e pela tutela dos direitos humanos somente quando seus direitos estavam em jogo a fim de dar proteção diplomática aos próprios súditos no exterior ou para solidarizar-se com indivíduos ligados à população nacional por particulares vínculos de ordem étnica, linguística ou religiosa.

É neste cenário que começam os primeiros delineamentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao afastar a ideia de soberania absoluta dos Estados, em seu domínio reservado, e ao erigir os indivíduos à posição de sujeitos de Direito Internacional (diga-se também, obviamente, das Relações Internacionais, pois esta não está dissociada do Direito Internacional), dando-lhes mecanismos processuais eficazes para a salvaguarda de seus direitos internacionalmente protegidos.

3.3 A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada em 10 de dezembro de 1948, pela aprovação unânime de 48 Estados, com 8 abstenções. A inexistência de qualquer questionamento ou reserva feita pelos Estados aos

princípios da Declaração, bem como de qualquer voto contrário às suas disposições, confere à Declaração Universal o significado de um código e plataforma comum de ação. A Declaração consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados.

Em consonância com a lição expendida por Flávia Piovesan, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade da pessoa humana ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos humanos é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Além da universalidade dos direitos humanos, de acordo com Flávia Piovesan, a Declaração de 1948 ainda introduz a indivisibilidade desses direitos ao ineditamente conjugar o catálogo dos direitos civis e políticos com o dos direitos econômicos, sociais e culturais. Ainda, para ela, concebida como a interpretação autorizada dos arts. 1º (3) e 55 da Carta da ONU, no sentido de aclarar, definir e decifrar a expressão "direitos humanos e liberdades fundamentais", a Declaração de 1948 estabelece duas categorias de direitos: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Combinando-se, assim, o discurso liberal e o discurso social da cidadania ao conjugar o valor da liberdade com o valor da igualdade.

Seja por fixar a ideia de que os direitos humanos são universais, decorrentes da dignidade da pessoa humana e não derivados das peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade, seja por incluir em seu elenco não só direitos civis e políticos, mas também sociais, econômicos e culturais, a Declaração Universal de 1948 demarca a concepção contemporânea dos direitos humanos.

Conforme aludido em momentos atrás, a Declaração Universal tem sido concebida como interpretação autorizada da expressão "direitos humanos e liberdades fundamentais", constante da Carta das Nações Unidas, apresentando, por esse motivo, força jurídica vinculante. Embora seja somente uma recomendação das Nações Unidas, adotada sob a forma de resolução de sua Assembleia-Geral, que consubstancia uma ética universal em relação à conduta dos Estados no que tange à proteção internacional dos direitos humanos. Os Estados-membros das Nações Unidas têm, assim, a obrigação de promover o respeito e a observância universal dos direitos proclamados pela Declaração. Nesse sentido estabelece o art. 28 da Declaração que todos têm direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades sejam plenamente realizados.

Pode-se acrescentar, na esteira do pensamento de Valerio de Oliveira Mazzuoli, que a Declaração Universal, por ser a manifestação das regras

costumeiras universalmente reconhecidas em relação aos direitos humanos, integra as normas de jus cogens internacional, em relação às quais nenhuma derrogação é permitida, a não ser norma de jus cogens posterior da mesma natureza, por deterem uma força anterior a todo o direito positivo. A Declaração Universal de 1948 é uma extensão da Carta da ONU (notadamente dos seus artigos 55 e 56), na medida em que a integra, sendo obrigatória para os Estados-membros da ONU tornar suas leis internas compatíveis com as disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Almeja-se proporcionar por meio deste artigo uma modesta contribuição quanto ao tema explanado, embora se tente, em primeiro lugar, exaurir o correto entendimento sobre o sentido e alcance das Relações Internacionais ao perceber que esta constitui de uma disciplina complexa e multifocal ao versar o internacional dos mais diversos pontos de vista, fornecendo parâmetros e instrumentais para interpretar e compreender o cenário internacional no qual se inserem as sociedades.

Em segundo lugar, buscou-se elucidar as específicas distinções da corrente da pensamento capitaneada por Edward Carr – conhecida como escola realista das Relações Internacionais – e a escola inglesa ao ter como principal representante Hedley Bull, em que este destaca, sobretudo, que as Relações Internacionais, diferentemente do pensamento realista de Carr, participa das relações humanas, ou seja, ela é constituída de uma análise no foco humano concebido de valores básicos como independência, segurança, ordem e justiça.

Vale assinalar, como epílogo, ante os recentes desenvolvimentos teóricos da escola inglesa a bipartição de pensamento de internacionalistas integrantes dessa escola, onde de um lado, têm-se os teóricos clássicos, que demonstram um alto grau de continuidade com os trabalhos do Comitê Britânico; de outro lado, os teóricos críticos, que consideram a obra de Wight e Bull como ponto de partida, mas tomam como tarefa aprofundar e estender, para além dela própria, a noção de comunidade na sociedade de Estados, é uma de suas características mais marcantes dos anos 90 do século XX.

Por fim, concentrou-se no estudo do processo de internacionalização e proteção dos direitos humanos. O sistema global de proteção dos direitos humanos, até então caracterizado por instrumentos de alcance geral, tem sido ampliado com o advento de diversos tratados multilaterais de direitos humanos, pertinentes a determinadas e específicas violações de direitos, como o genocídio, a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra a mulher, a violação dos direitos da criança entre outros.

Impende epilogar que no âmbito do sistema global, firma-se a coexistência dos sistemas geral e especial de proteção dos direitos humanos ao revelarem-se complementares. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inaugura o sistema global de proteção dos direitos humanos, ao lado do qual se delineou o sistema regional (ou especial/específica) de proteção.

Vale destacar, por conseguinte, que a internacionalização dos direitos humanos decorreu da contumácia violação destes durante a Segunda Guerra Mundial, tornando-se legítima preocupação internacional quando se adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948. Logo, a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito reservado de um Estado, pois revela tema de lídimo interesse internacional. Ante esse prisma, a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como questão doméstica de um Estado, e, sim, como problema de relevância internacional, como legítima preocupação da comunidade internacional.

Cumpre aqui arrematar o fato que se prenunciou o fim da era em que a forma como o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema doméstico, restrito ao domínio reservado do Estado, decorrência de sua soberania, autonomia e liberdade, pois os primeiros delineamentos e a efetiva consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos se consagrou indispensável.

A Declaração Universal de 1948, ainda que não assuma a forma de tratado internacional, apresenta força jurídica obrigatória e vinculante a todos os Estados, visto que constitui a interpretação autorizada da expressão "direitos humanos", constante dos artigos 1º (3) e 55 da Carta das Nações Unidas. Ressalte-se que, à luz da Carta, os Estados assumem o compromisso de assegurar o respeito universal e efetivo aos direitos humanos. Além disso, a natureza jurídica vinculante da Declaração Universal é reforçada pelo fato de, na qualidade de um dos mais influentes instrumentos jurídicos e políticos do século XX, ter-se transformado, ao longo de mais de cinquenta anos de sua adoção, em direito costumeiro internacional e princípio geral de direito internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Paulo Roberto de. Os primeiros anos do século XXI: o Brasil e as relações internacionais contemporâneas. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BULL, Hedley. A sociedade anárquica. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Uni ver de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

CASTRO, Thales. Elementos de política internacional. Curitiba: Juruá, 2005.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

CARR, Edward Hallett. Vinte anos de crise: 1919–1939. Uma introdução ao estudo das Relações Internacionais. Tradução de Luiz Alberto Figueiredo Machado. 2. ed., Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2001.

FONSECA JÚNIOR, Gelson. A legitimidade e outras questões internacionais: poder e ética entre as nações. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

HALLIDAY, Fred. Repensando as relações internacionais. Tradução de Cristina Soreanu Pecequilo. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1999.
MANDUCA, Paulo César. Panorama dos direitos humanos nas relações internacionais. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16., 2007, Belo Horizonte. Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 919–937.
MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 2. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: RT, 2007.
MENGOZZI, Paolo. Direitos humanos. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. Tradução de Carmen C. Varriale et al. 11. ed. Brasília: Editora UnB, 1998. 1 v. p. 355–361.
OLSSON, Giovanni. Relações Internacionais e seus atores na era da globalização. Curitiba: Juruá, 2003.
PECEQUILO, Cristina Soreanu. Introdução às relações internacionais: temas, atores e visões. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.
PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional. 7. ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2006.
REIS, Rossana Rocha. Os direitos humanos e a política internacional. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, n. 27, p. 33–42, nov. 2006.
SALDANHA, Eduardo. Teoria das Relações Internacionais. Curitiba: Juruá, 2005.
SOUZA, Emerson Maione de. A escola inglesa no pós-guerra fria: fechamento, tradicionalismo ou inovação ? Cena Internacional, Brasília, v. 8, n. 2, p. 29–62, 2006.

WEIS, Carlos. Os direitos humanos contemporâneos. São Paulo: Malheiros, 2006